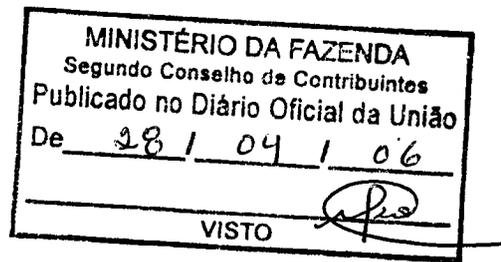




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.
339

Processo nº : 10860.000304/98-13
Recurso nº : 123.547
Acórdão nº : 203-10.218

Recorrente : PILKINGTON BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. PEDIDO DE PERÍCIA. Indefere-se o pedido de perícia quando entendida desnecessária para o deslinde da questão.

CRÉDITO DO IMPOSTO. Justifica-se plenamente a glosa de créditos do IPI, quando não comprovado que os insumos integram total ou parcialmente o produto fabricado nos termos do Parecer Normativo nº 65/79.

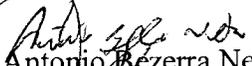
DOCUMENTOS FISCAIS. A retificação do documentário fiscal deve ser procedida em conformidade com as normas legais que regem a matéria.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PILKINGTON BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de perícia, e no mérito em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

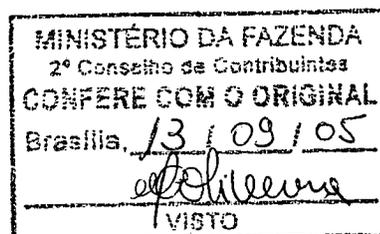

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martinez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

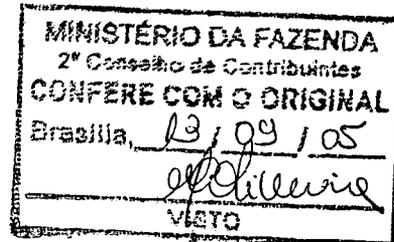
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10860.000304/98-13
Recurso nº : 123.547
Acórdão nº : 203-10.218

Recorrente : PILKINGTON BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos adoto o relatório contido na decisão recorrida, fls. 162/163:

“Conforme o relatório fiscal anexo, trata-se de infração lavrada para exigir o crédito tributário de R\$ 557.188,07, em decorrência da glosa de valores escriturados a crédito no livro modelo 8.

A primeira irregularidade relatada pela fiscalização consistiu no estorno de saídas tributadas por meio de lançamentos a crédito sob a designação genérica de ‘abatimentos’.

O contribuinte informou que sob essa designação estariam inúmeras operações, como diferença de preço, diferença na quantidade de peças, frete cobrado indevidamente e embalagem cobrada indevidamente.

Foram glosados somente os valores correspondentes às rubricas ‘diferença de peças’ e ‘diferenças de preços’, conforme demonstrativos anexos.

Segundo o fisco, o contribuinte informara que as diferenças de peças teriam sido detectadas pelos adquirentes, após a saída do estabelecimento fiscalizado e após a emissão da respectiva nota fiscal.

A justificativa para a glosa dos valores sob a rubrica ‘diferenças de peças’ foi a inexistência de previsão legal para essa operação compensatória e o Parecer Normativo nº 95/77.

Quanto aos abatimentos referentes às operações por diferença de preço, alegou a fiscalização que na verdade são descontos concedidos posteriormente à emissão das respectivas notas fiscais, com violação do disposto no art. 63, §3º do Regulamento.

A segunda irregularidade detectada foi o crédito indevido pela entrada de insumos que não são aplicados diretamente na produção do produto ‘vidro’, desatendendo aos requisitos do Parecer Normativo CST nº 65/79.

A terceira e última irregularidade foi a escrituração da correção monetária dos créditos extemporâneos.

Como prova das infrações foram juntados os documentos de fls. 39/125.

Regularmente notificada, apresentou o sujeito passivo impugnação de fls. 126/144, instruída com os documentos de fls. 145/147.

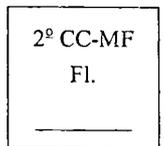
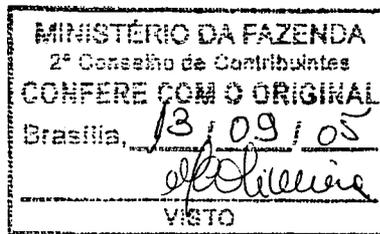
Alegou que apesar da inexistência de previsão legal expressa, seu procedimento em relação aos créditos por ‘diferenças de peças’ e por ‘diferenças de preços’ encontra amparo no princípio da não-cumulatividade, uma vez que os adquirentes não se creditaram do IPI relativo às mercadorias que não receberam e, tampouco do IPI relativo à diferença de preço.

Negar o crédito dessas diferenças à impugnante, significaria tornar o imposto cumulativo e, conseqüentemente, propiciar o locupletamento da União. Invocou o



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.000304/98-13
Recurso nº : 123.547
Acórdão nº : 203-10.218



Parecer Normativo CST nº 216, sem, contudo, informar a data ou pelo menos o ano em que foi publicado.

No mais insurge-se contra a aplicação do Parecer Normativo nº 65/79, sob o argumento de violação dos princípios da legalidade e não-cumulatividade, acrescentando que tem direito ao crédito de IPI em relação a tudo que não integre seu ativo permanente. Ou seja, o direito de crédito é gerado em relação a qualquer insumo, desde que sejam necessários à industrialização dos produtos finais.

Disse que o auto carece de fundamentação legal e que o fiscal, além de não dizer a razão pela qual os materiais creditados não são materiais intermediários, não trouxe qualquer prova neste sentido.

Acrescentou que para caracterizar um material como intermediário é preciso conhecer o processo produtivo, inclusive à vista do próprio conceito utilizado pelo fisco. Se o fiscal não conhece o processo produtivo, como poderia saber se determinado produto é ou não desgastado ou consumido durante a industrialização. Invocou estudo elaborado por uma conceituada empresa de auditoria independente, o qual está anexado aos autos.

Relativamente à correção monetária, invocou os princípios da analogia, da isonomia e a Lei nº 8.383/91, para alegar que tendo efetuado o crédito extemporâneo de valores dentro do prazo prescricional, tem direito ao crédito da correção monetária, sob pena de violação do princípio da não cumulatividade.

Disse ser pacífico no STF o entendimento no sentido de que no caso de repetição de indébito, a correção monetária deve ser aplicada a partir do recolhimento indevido.

O fisco no caso do crédito que entenda indevido, exige o estorno do mesmo, acompanhado do recolhimento do respectivo valor devidamente corrigido.

Invocou jurisprudência do STJ e transcreveu excertos de doutrina que entende aplicáveis ao caso concreto.

Finalizando sua defesa, solicitou perícia, formulou quesitos e requereu o cancelamento do auto de infração.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto – SP., julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

“Ementa: PRELIMINAR. PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de perícia quando o julgamento da lide independa de questão de fato a ser deslindada.

IPI. INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da leis.

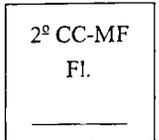
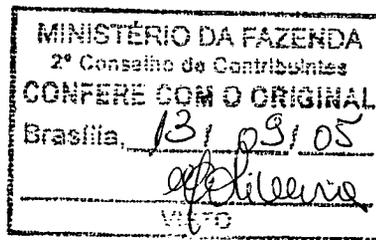
IPI. CRÉDITO GLOSADO. ABATIMENTOS. DEFERENÇAS DE PREÇO E QUANTIDADE.

Inexiste amparo legal para utilizar o sistema de débito e crédito do imposto como forma de compensação de diferenças relativas ao preço e à quantidade dos produtos após a saída e a respectiva emissão da nota fiscal. Neste caso, deve ser anulada a nota-fiscal



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.000304/98-13
Recurso nº : 123.547
Acórdão nº : 203-10.218



que contém as discrepâncias à vista de comunicação emitida pelo adquirente e efetuado o estorno do débito, caso este já tenha sido escriturado, seguindo-se a emissão de nova nota fiscal consignando os valores e quantidades corretas correspondentes à operação.

IPI. CRÉDITO GLOSADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Glosam-se os valores creditados a título de correção monetária por absoluta falta de previsão legal.

IPI. CRÉDITO GLOSADO.

Glosam-se os créditos relativos a materiais intermediários que não atendam aos requisitos do Parecer Normativo CST nº 65/79."

Inconformada com a decisão supra a interessada apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado, insurgindo em preliminar contra o indeferimento do pedido de diligência/perícia o que considera um cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que o agente fiscal atuante não teria a capacitação técnica necessária para constatar a real aplicação dos produtos intermediários por ele glosados.

Nestes termos reitera o pedido de perícia indicando seu perito, bem como os quesitos a serem respondidos, que são:

- 1) Os abatimentos realizados pela recorrente em razão de diferença de quantidade, estão acobertados por Nota de Débito?
- 2) Consta das referidas "Notas de Débitos" que os adquirentes não se creditaram do IPI referente a diferença supra?
- 3) Os abatimentos realizados pela impugnante em razão de diferença de preço, estão acobertados por Nota de Débito?
- 4) Consta das referidas "Notas de Débitos" que os adquirentes não se creditaram do IPI referente a diferença supra?
- 5) Os produtos creditados extemporaneamente, listados pela recorrente e pelo d. fiscal, são consumidos ou desgastados no processo de industrialização?

Quanto ao mérito da autuação a recorrente ataca a decisão recorrida, alegando que no que se refere à exigência tributária calcada em "diferenças de preços" a fiscalização concentrou seus esforços em tentar demonstrar que a recorrente efetuou créditos no Livro Registro de Apuração de IPI, originários de documentos de seus clientes – "Notas de Débito" – por meio dos quais os clientes informavam à recorrente a redução do montante a pagar, com relação à aquisições já faturadas e recebidas.

Na concepção tributante do Sr. Auditor-Fiscal "diferenças de preços", em verdade, seriam abatimentos de preços concedidos posteriormente ao faturamento e entrega da mercadoria ao cliente, que geravam estornos do IPI.

Ocorre, porém, não ser essa a situação aqui em debate. Conforme reiteradamente explicado à fiscalização, as tais "Notas de Débito" dos clientes da recorrente, que geraram os estornos do IPI em referência, tinham por objetivo refletir a "redução de preço" ou a "definição de preço" ajustada entre a recorrente e seus clientes.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

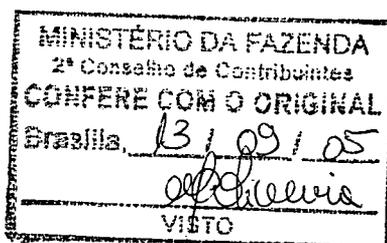
Processo nº : 10860.000304/98-13
Recurso nº : 123.547
Acórdão nº : 203-10.218

É verdade que a recorrente, por descuido, registrou os ajustes decorrentes de “redução de preço” e de “definição de preço” como abatimento, conforme detectado pela fiscalização.

Este descuido, no entanto, mero erro material, não pode ter o condão de descaracterizar a verdadeira natureza do fato: a definição do preço da operação e da quantidade. Aliás, a própria legislação do IPI (artigo 63, II, do RIPI/82 e artigo 118, XI, do RIPI/98) define claramente que o valor tributável pelo IPI é o preço da operação.

A mesma situação se apresentou no que se refere a falta de mercadorias, resultante não de seu extravio, mas da sua não saída do estabelecimento.

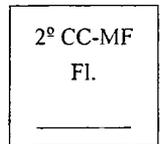
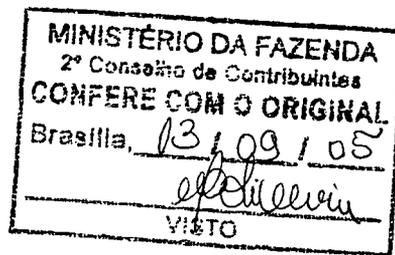
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.000304/98-13
Recurso nº : 123.547
Acórdão nº : 203-10.218



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

As matérias que se nos apresentam para apreciação são as seguintes:

- a) estornos em notas de saídas de mercadorias tributadas, com base em diferenças de preço e diferenças de quantidade de mercadorias, situações estas constatadas após a saída das referidas mercadorias;
- b) glosa créditos pela entrada de insumos considerados pelo Fisco como não aplicados diretamente na produção do produto "vidro", desatendendo aos requisitos do Parecer Normativo CST nº 65/79;
- c) correção monetária dos créditos extemporâneos; e
- d) indeferimento do pedido de diligência/perícia.

Com relação à preliminar sobre o pedido de perícia, em que pese a recorrente ter cumprido as exigências quanto a forma de seu pedido, entendo da mesma maneira que o julgador de primeiro grau por sua desnecessidade, uma vez que a ação fiscal deu o merecido tratamento ao caso relacionado aos insumos tidos como consumidos total ou parcialmente no processo produtivo.

Conforme esclarece o Parecer Normativo nº 65/79, os insumos relacionados as fls. 68/76, não são aplicados diretamente no produto produzido pela recorrente (vidro)

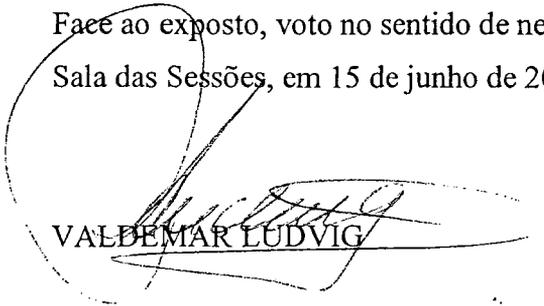
No que se aos créditos do imposto referente as diferenças de preço e da quantidade de mercadorias, entendo não restar reparos a fazer à decisão recorrida, uma vez que esta logrou enquadrar a matéria dentro das normas legais vigentes.

A norma contida no artigo 236, XII do RIPI/82 e reproduzida no artigo 308, XII, do RIPI/98, não deixa dúvida quanto aos procedimentos a serem realizados quando da constatação *a posteriori* de diferenças de preço e de quantidade de mercadoria, ao determinar que a Nota Fiscal modelo 1 será emitida quando no lançamento que deixou de ser efetuado na época própria, ou que foi efetuado com erro de cálculo ou de classificação, ou ainda, **com diferença de preço ou de quantidade.**

Logo não restam dúvidas que o procedimento adotado pela recorrente emitindo Notas de Débitos para corrigir as diferenças tanto de preço como de quantidade de mercadoria não encontra respaldo na legislação que rege a matéria.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005


VALDEMAR LUDVIG